



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024

A **Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente** no exercício de suas atribuições legais, Lei Municipal 2.195 de 27 de junho de 2011, **RESOLVE:** abrir **PROCESSO ADMINISTRATIVO COM MULTA (R\$ 5.000,00)** em face da empresa **VDC LOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA MULTIMODAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.852.860/0005-05**, localizada na Rua F, nº 77, Lote 21, Jardim Grapiúna, Itabuna-Ba, e atesta para os devidos fins: infração cometida por estabelecimento comercial, conforme vistoria e notificação realizada em 2024 pela SEAGRIMA – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, onde foi constatada a irregularidade: **INSTALAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES SUBMETIDAS AO REGIME DESTE CÓDIGO, SEM A COMPETENTE LICENÇA DA SEMAMA – (OPERAR SEM LICENÇA AMBIENTAL) (Art. 183, IV, da Lei 2195/2011 – Política Municipal de Meio Ambiente).**

Art. 152 - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes. Os casos omissos serão decididos pelo órgão ambiental competente e COMAM. Parágrafo único - O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental, Autorização Ambiental ou do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental.

Art. 172 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multas variáveis de acordo com o dano ambiental;
- III - apreensão do produto ou de instrumento;
- IV - embargo da obra, da atividade ou empreendimento;
- V - interdição temporária ou definitiva da obra, da atividade ou empreendimento.

Art. 183 - São infrações ambientais, entre outras previstas em lei ou regulamento:

IV - instalação de usos e atividades submetidas ao regime deste Código, sem a competente licença da SEMAMA: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento

Art. 200 - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.